

## **TEXTO FINAL**

### **PROJETO DE LEI N° 4107, DE 2019**

Altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, que “institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º**A Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, com o objetivo de elevar o padrão de qualidade do cacau brasileiro por meio do estímulo à produção, industrialização e comercialização do produto em categoria superior, bem como promover a ampliação do mercado do cacau e o fomento da produtividade e da produção sustentável do cacaueiro no Brasil.

.....” (NR)

**"Art.2º**.....

I - a sustentabilidade ambiental, econômica e social da cadeia produtiva;

II - a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico da cacaicultura;

.....  
VIII - a elevação do padrão de qualidade e segurança do produto;

IX - a desburocratização e a adequação das normas que regem os aspectos sanitário, trabalhista e ambiental relacionados à implantação, manejo, produção, colheita, industrialização, mercado e consumo de produtos do cacaueiro, considerando as peculiaridades sociais,

ambientais, culturais, locais, regionais e do sistema de cultivo;

X – o incentivo ao consumo e ao desenvolvimento de mercados justos e empregos industriais para o cacau brasileiro;

XI - a ampliação do uso alimentar do cacau com o aporte de técnicas biotecnológicas;

XII - a interação sinérgica dos elos da cadeia agroalimentar;

XIII - melhoria dos controles e barreiras fitossanitárias; e

XIV - constituição de um fundo nacional de apoio à pesquisa, extensão agrícola e promoção do cacau.” (NR)

#### **“Art.3º.....**

I - o crédito oficial para a produção, industrialização e comercialização;

II - a pesquisa agrícola, bioquímica, farmacêutica e alimentícia e o desenvolvimento tecnológico agrícola e industrial;

VIII - as informações de mercado;

IX - os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados, especialmente a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (CEPLAC);

X - a prospecção de mercados, feiras e ações de divulgação do produto no Brasil e no exterior;

XI - a promoção de ajustes normativos; e

XII - o Programa Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.” (NR)

**“Art. 3º-A** A Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (CEPLAC) é responsável pela elaboração e implementação do Planejamento Estratégico Quinquenal do Cacau em colaboração com outras instituições governamentais e segmentos da cadeia produtiva.

Parágrafo único. A CEPLAC, órgão autônomo ligado ao Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, deverá ser dotada de recursos humanos e financeiros para a

consecução dos objetivos do Planejamento Estratégico Quinquenal do Cacau.” (NR)

**“Art. 4º** Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, a CEPLAC e os órgãos competentes deverão:

I - estabelecer acordos e parcerias com entidades públicas e privadas;

II - considerar as reivindicações e sugestões do setor cacaueiro e dos consumidores que estejam em consonância com o objeto da presente Lei;

III - apoiar a promoção interna e externa de cacau de qualidade e de seus produtos derivados;

IV - estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de cacau de qualidade superior ou fino;

V - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de variedades superiores de cacaueiro e de tecnologias de cultivo, colheita e industrialização que elevem a qualidade dos produtos de cacau e a sustentabilidade econômica, social e ambiental da cadeia produtiva;

VI - promover o uso de boas práticas de cultivo, produção e industrialização do cacau;

VII – promover a melhoria da qualidade do cacau, inclusive por meio de ações de proteção fitossanitária;

.....

X - estimular investimentos que promovam a adoção de boas práticas de cultivo e a inovação tecnológica em sistemas de produção e de industrialização, com fornecimento de extensão rural no âmbito da CEPLAC, visando ao aumento da produtividade e da qualidade e à ampliação do mercado consumidor de cacau;

XI - incentivar pesquisas públicas e privadas nas áreas alimentícia, bioquímica, farmacêutica, cosmética, entre outras pertinentes, com a finalidade de ampliar a utilização industrial do fruto do cacaueiro;

XII - apoiar o desenvolvimento de sistemas de certificação de qualidade e relativos ao cumprimento de requisitos sociais e ambientais;

XIII - desenvolver e difundir modelos sustentáveis de produção de cacau com ênfase na conservação produtiva, sistemas agroflorestais e o cultivo a pleno sol; e

XIV - estimular a adoção do chocolate na merenda escolar.

**§1º** Terão prioridade de acesso ao crédito e financiamento de que trata o inciso IX, os agricultores:

I - familiares, pequenos e médios produtores rurais;

II - capacitados para a produção de cacau de qualidade superior ou fino; e

III - organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor ao cacau produzido, inclusive por meio de certificações de qualidade, de origem, de produção orgânica ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.

**§2º** A oferta de crédito e de financiamento de que trata o inciso IX deve ser complementada pela disponibilização de assistência técnica e extensão rural (ATER) de qualidade para os produtores rurais, inclusive agricultores familiares, através da CEPLAC e/ou organizações credenciadas por esta;

**§3º** O credenciamento de organizações para a prestação de ATER a cacauicultores a que se refere o § 2º será normatizado pela CEPLAC.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de fevereiro de 2020.

Senadora **SORAYA THRONICKE**

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária